ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 5700/2016
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: José de Ribamar Costa Alves - Prefeito
Parecer nº 46/2023/ GPROC4/DPS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR COSTA ALVES.Apreciação da Defesa. Descumprimento dos limites legais dos gastos em Despesas de Pessoal. Descumprimento dos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento das Normas Gerais de Contabilidade para ao Setor Público e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP. Descumprimento do art. 5º, § 7º, da IN 09/2005-TCE/MA. Recomendações. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Prendem-se os autos à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO do município de SANTA INÊS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DE RIBAMAR COSTA ALVES, no período em epígrafe, remetida a este *Parquet*, para fins de manifestação, *ex vi* art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

Inicialmente, o Setor Técnico, por meio do Relatório de Instrução nº 5518/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, de 13/06/2017, apontou como irregularidades:

Seção II:

item 1.1.a - Gestão de Pessoal - *Limites Legais dos Gastos* ***-*** *Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal****:*** *o município de aplicou 59,41% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo norma contida no art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000****;***

item 4.a - Transparência *(Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000* ***-*** *Portal da Transparência****: s****egundo o Sistema Finger, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal, houve descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000;*

item 4.b – Escrituração: *o município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que constituem condição de validade das transações e registros contábeis;*

item 4.c - Responsabilidade Técnica*: a Sra. Iza Tatiane Conceição Matoso, CRCMA nº 012759/O-0, não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos da administração municipal, nem exerce Cargo Comissionado na administração municipal, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA;*

Em seguida, o Prefeito foi regularmente citado (citação nº 43/2018-GCSUB2-MNN), para apresentar suas alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas em instrução preliminar.

A Defesa foi apresentada em 25/06/2018.

Sobreveio, então, o Relatório de Instrução Conclusivo nº 3894/2020-GEFIS03-LIFIS11, de 20/04/2021, através do qual a Unidade Técnica, em conclusão, se manifesta por **manter** todas as ocorrências apontadas no RI nº 5518/2017.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força do que dispõe o art. 151, § 1º, da Constituição Estadual, emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, cabendo-lhe apreciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial, assim como o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações do governo, no ano a que as contas se reportam.

O parecer prévio deve incluir, ainda, um juízo sobre a execução das políticas públicas, da confiabilidade e integridade das demonstrações orçamentárias, financeiras, fiscais e dos elementos patrimoniais, os sistemas de controle e a governança e transparência das contas públicas, à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

A apreciação deste Tribunal, materializada no parecer prévio, deve ainda subsidiar a Câmara Municipal com elementos técnicos para que o Poder Legislativo profira o seu julgamento, na forma estabelecida pelo art. 31 da Carta Constitucional.

Trata-se, por certo, de etapa fundamental do processo de *accountability* da ação governamental, de modo a atender a sociedade no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

O parecer prévio deste Tribunal, nesse contexto, baseia-se nos achados resultantes das análises efetuadas e registradas na instrução técnica constante dos autos.

Tendo tais ponderações como ponto de partida, passemos, doravante, ao exame escorreito da prestação de contas de que trata o presente processo.

III – DO MÉRITO

De início, destacamos que a Prefeitura de Santa Inês, no exercício de 2015, apresentou bons resultados no que tange à Gestão da Educação e Saúde, conforme se demonstra a seguir:

Seção II:

item 2.1.a - Gestão da Educação – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: *o município aplicou* ***44,99%*** *na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1998;*

item 2.1.b – Gestão da Educação – Despesas Mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação: *o município aplicou* ***61,52%*** *na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o estabelecido pelo art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007;*

item 8.3.a - Gestão de Saúde - Apuração do Percentual de Aplicação: *o município aplicou **22,81%** em Despesas com Saúde, cumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal;*

É imperioso destacar, porém, que o município não logrou êxito em sanar as irregularidades apontadas na inicial.

Nesse caminho, cabe asseverar que não foram sanadas as ocorrências apontadas nos itens 1.1.a, 4.a, 4.b, e 4.c – Seção II, do RI inicial, quais sejam:

1. **Gestão de Pessoal:** descumprimento dos limites legais dos gastos com Pessoal, em desacordo com a norma contida no art. 20, inc. III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (item 1.1.a);

2. **Transparência (Lei 131/2009) – arts. 48 e 48-A da LC 101/2000** - Portal da Transparência - Acompanhamento da Gestão Fiscal: descumprimento das exigências contidas dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal- LC nº 101/2000 (item 4.a);

3. ***Escrituração:*** o município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP, para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que constituem condição de validade das transações e registros contábeis (item 4.b);

4. ***Responsabilidade Técnica*:** a Sra. Iza Tatiane Conceição Matoso, CRCMA nº 012759/O-0, não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado na Administração Municipal, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA (item 4.c).

Assim, pode-se concluir que as irregularidades arroladas no feito acima indicado são graves e relevantes o suficiente para macular as contas aqui examinadas. Razão pela qual devem ter suas contas desaprovadas, nos termos da instrução técnica conclusiva.

IV – CONCLUSÃO

Em razão dos indicadores de desempenho e das irregularidades apontadas na instrução preliminar, considerando as ocorrências mantidas no exame feito no bojo do RI Conclusivo nº 3894/2020, entendo que os Balanços Gerais aqui examinados **não representam** a posição financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura de Santa Inês, no ano financeiro de 2015, bem como os resultados das operações, estando, com efeito, em **desconformidade** com as normas legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública.

À margem do Parecer Prévio e de ofício, **recomende-se** ao Administrador em exercício o que segue:

1. Assegurar políticas públicas na área de Pessoal, adequando suas despesas aos limites legais e constitucionais;

1. viabilizar a transparência da gestão orçamentária e fiscal, na forma estabelecida pelos arts. 48 e 48-A da LRF;

1. Proceder a correta contabilização dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, em observância à Lei nº 4.320/1964, aos Princípios Fundamentais da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP);

1. Observar que os serviços técnicos de contabilidade desenvolvidos no âmbito do Poder Executivo do Município devem ser processados e assinados por servidor do quadro de pessoal da Administração Municipal, devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, que exerça

cargo efetivo ou em comissão, conforme determina o art. 5º, parágrafo 7º, da IN 009/2005-TCE/MA.

Deverá esta Corte de Contas, quando da próxima apreciação da Prestação de Contas Anual, verificar a efetiva adoção de medidas corretivas por parte do Prefeito em exercício, em relação às falhas remanescentes.

Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados, **opina** este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE **SANTA INÊS**, relativa ao exercício financeiro de 2015**,** de responsabilidade do Sr. **JOSÉ DE RIBAMAR COSTA ALVES.**

21. É o parecer.

São Luís-MA, 17 de janeiro de 2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 17 de janeiro de 2023 às 12:52:31